



OF. Nº 012/2026

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO

Vila Velha, 01 de abril de 2026.

Ref.: CE 004/2026

Prezado,

A Empresa **THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.143.982/0001-33, com sede a Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha, vem apresentar defesa (recurso) referente ao resultado no qual **HABILITOU** a empresa **CUCO COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA** na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM FUNDÃO/ES OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, UNIDADES E QUANTIDADES.

Atenciosamente,



THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 01.143.982/0001-33
Elson Correa da Fonseca Neto – Sócio Administrador

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede a Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha, inscrita no CNPJ sob o nº 01.143.982/0001-33, representada por seu Sócio Elson Correa da Fonseca Neto, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.108.657-18e Carteira de identidade nº 934.386 SSP-ES, residente e domiciliado no Município de Vila Velha/ES, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO REFERENTE ao resultado que **HABILITOU** a empresa **CUCO COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA** na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM FUNDÃO/ES OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, UNIDADES E QUANTIDADES.**

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II - DOS FATOS

Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 14.133/2021, e tem como fundamentos os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI:

CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br



A Lei Geral de Licitações, em consonância com as disposições constitucionais, também regulamenta a questão, disciplinando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Referida lei, a par de dispor os princípios e fundamentos que regem as compras e os contratos públicos, disciplina também as definições jurídicas, modalidades e normas de direito material e processual aplicáveis tanto na fase interna quanto na fase externa do procedimento licitatório.

Com a finalidade de regulamentar a participação dos interessados nos certames licitatórios, o legislador pátrio impôs o preenchimento de condicionantes, assim definidas como critérios de habilitação, expressamente previstos no art. 62, da Lei 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

III - DA EXIGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em segundo momento, é vital compreendermos o contexto da Lei 14.133/21 que busca modernizar e tornar mais eficiente o processo de licitações e contratos administrativos. Sendo assim, o atestado de capacidade técnica surge como uma ferramenta de qualificação e seleção de fornecedores que pode influenciar significativamente o sucesso de uma empresa em processos licitatórios.

Sabemos que o atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. Desta maneira, é uma prova de que

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br



a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área. A Lei 14.133/21 traz avanços significativos na forma como esse documento deve ser interpretado e aplicado.

Vimos que no Edital, se contempla a execução de serviços de fundação profunda, tendo estabelecido, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para execução do seguinte serviço:

3.1	100897	SINAP	Estaca escavada mecanicamente, sem fluido estabilizante, com 40cm de diâmetro, concreto lançado por caminhão betoneira (exclusive mobilização e desmobilização). af_01/2020_pa	m	230,12
-----	--------	-------	--	---	--------

Ocorre que a empresa **CUCO COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA** apresentou atestados técnicos que não comprovam a execução do serviço exigido, tendo sido indevidamente habilitado.

IV – DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A análise da documentação apresentada pela empresa **CUCO COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA** demonstra que os serviços comprovados referem-se a:

3.0	INFRA-ESTRUTURA (FUNDAÇÃO)			
3.1	ESTAQUEAMENTO			
3.1.1	Cravação e fornecimento de estacas de concreto pré-moldadas, Fab. Incopre ou similar, conforme especificado em projeto.			
3.1.1.1	Diâmetro 230mm.	m	432,00	
3.1.1.2	Diâmetro 180mm.	m	612,00	
3.1.2	Arrasamento das estacas.	un	58,00	

4	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS			
04.01	FUNDAÇÃO			
04.01.01	Estaca em perfil Metálico cravada - "I" de 12x5x1/4" pra 40tf	m	1.272,30	

Todavia, o edital exige expressamente estaca escavada mecanicamente sem fluido estabilizante (a seco) o que **NÃO** é a mesma coisa que estacas pré-moldadas.

Embora ambas sejam fundações profundas, elas diferem fundamentalmente no método executivo (como são feitas), nos materiais e no impacto ao solo.

A estaca escavada mecanicamente, técnica completamente distinta, exigida pelo Edital é caracterizada por:

- Execução in loco (moldada no local);

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br



- Processo de perfuração do solo (Uma perfuratriz rotativa com um trado mecânico escava o solo a seco, retirando a terra);
- Não utiliza lama bentonítica ou polímeros. Por isso, só é adequada para solos firmes, coesivos e acima do nível freático;
- Após a perfuração, a armadura é inserida e o concreto é lançado (Concretagem posterior à escavação).

Já as estacas apresentadas pelo licitante:

- São pré-fabricadas ou metálicas;
- Executadas por cravação (impacto ou vibração);
- Não envolvem escavação nem moldagem no local.

Trata-se, portanto, **de métodos executivos distintos, com diferenças substanciais quanto a:**

- Equipamentos utilizados
- Controle tecnológico
- Riscos operacionais
- Comportamento estrutural

Além disso, **há divergência relevante quanto ao diâmetro das estacas, sendo exigido 400 mm e apresentados apenas 180 mm e 230 mm.**

V – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

*“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”*

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br



No caso em tela:

- Não há compatibilidade técnica entre os serviços exigidos e os apresentados;
- O licitante não comprovou experiência em estaca escavada mecanicamente;
- Houve aceitação indevida de atestados de natureza distinta.

Tal conduta viola também os princípios:

- Vinculação ao instrumento convocatório
- Isonomia entre os licitantes
- Julgamento objetivo

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A comprovação de capacidade técnico-operacional deve demonstrar aptidão em serviços com características semelhantes ao objeto licitado, não sendo suficiente a similaridade genérica.”

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Ainda:

“Não é admissível a aceitação de atestados que comprovem execução de serviços com metodologias executivas distintas daquelas exigidas no edital.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

E mais:

“A Administração deve observar rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br



VII – DA NULIDADE DA ANÁLISE TÉCNICA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que manteve a habilitação da empresa recorrida padece de vício insanável de motivação, uma vez que a Administração limitou-se a afirmar o atendimento dos requisitos técnicos sem demonstrar, de forma objetiva e individualizada, quais documentos comprovam o atendimento específico da exigência relativa à execução de estaca escavada mecanicamente, sem fluido estabilizante.

Conforme se verifica da própria análise técnica, a conclusão “**ATENDE**” foi lançada de forma genérica, desacompanhada da indicação dos atestados correspondentes, tampouco da verificação do método executivo empregado, em afronta direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao dever de motivação dos atos administrativos.

Em especial no que se refere ao item de maior relevância técnica — execução de estaca escavada mecanicamente, sem fluido estabilizante, com diâmetro de 40 cm — não houve qualquer indicação:

- do atestado específico utilizado para comprovação;
- da compatibilidade do método executivo;
- da correspondência técnica entre o serviço exigido e o apresentado.

Tal conduta viola frontalmente o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange aos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da transparência, bem como o art. 20 da LINDB.

A ausência de fundamentação técnica adequada compromete a validade do ato administrativo, configurando vício insanável, apto a ensejar sua nulidade.

VII – DO ERRO TÉCNICO NA AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS

A Administração deixou de observar que os atestados apresentados pela empresa recorrida referem-se a estacas pré-moldadas e metálicas cravadas, as quais possuem método executivo completamente distinto daquele exigido no edital.

A estaca escavada mecanicamente, conforme exigido, caracteriza-se por execução in loco, mediante perfuração do solo, sem utilização de fluido estabilizante, seguida de concretagem posterior, o que não guarda qualquer equivalência com estacas cravadas.



Dessa forma, não há que se falar em similaridade técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

IX – DA QUEBRA DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ao admitir atestados que não comprovam o serviço exigido, a Administração violou o princípio do julgamento objetivo, permitindo interpretação subjetiva e ampliativa dos requisitos técnicos.

Tal prática compromete a isonomia entre os licitantes e fere a vinculação ao instrumento convocatório.

X – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

Diante do exposto, resta evidente que o licitante recorrido:

- Não comprovou capacidade técnica para o serviço exigido;
- Apresentou atestados incompatíveis com o objeto;
- Descumpriu exigência objetiva do edital.

Note-se, por oportuno, que os atestados para que sejam aceitos é necessário que os serviços possuam similaridade técnica com o objeto da licitação.

Observando-se assim o Art. 67, INC.II da Lei 14.133 de 2021 que diz:

“II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Cabe então **uma melhor análise** nesta questão uma vez que entendemos que sua similaridade e complexidade está em desacordo com a citada Lei acima.

A habilitação da empresa **CUCO COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA** configura afronta direta à legislação e à jurisprudência consolidada, devendo ser revista.

Entendemos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes relacionados.

No entendimento de Órgãos Técnicos e Tribunais de Contas por todo o País, cediço é que **a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que o licitante já executou com sucesso objeto similar e terá condições para assim fazê-lo novamente.** Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Desta maneira, **se a comissão vier a aceitar tais Atestados Técnicos, ignorará os princípios basilares do direito**, assim como os **princípios da isonomia e legalidade, além de outros correlatos.**

VIII - DO REQUERIMENTO

A Administração Pública deve sempre pautar seus atos de acordo com a estrita legalidade, mas não somente isso, os atos devem refletir os anseios morais e sociais, buscando sempre corrigir distorções que eventualmente surjam na aplicação concreta da lei.

À luz do exposto, vem o peticionante à presença de Vossa Senhoria requerer **a INABILITAÇÃO** da empresa **CUCO COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA** pelo **NÃO** atendimento integral as exigências do Edital.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vila Velha, 14 de abril de 2026.



THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 01.143.982/0001-33
Elson Correa da Fonseca Neto – Sócio Administrador

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br